



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 295/2019



Altera a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 18.780, de 12 de maio de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para implementar e coordenar a Política de que trata esta Lei o Poder Executivo poderá:

I – desenvolver atividades utilizando, prioritariamente, os sistemas ciclo viários municipais existentes;

II – desenvolver medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III – fomentar a eliminação das barreiras urbanísticas por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica;

IV – estimular a criação de rotas operacionais de ciclismo, sobremaneira nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

V – realizar campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir os objetivos da política contada neste projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI – orientar e apoiar os Municípios na elaboração de planos ciclo viários;

VII – fomentar a capacitação e orientação dos ciclistas, fornecendo noções básicas de circulação, conduta, segurança e leis de trânsito.

Parágrafo único. A implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta pode envolver os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto da União, quanto do Estado e dos Municípios, bem como ciclistas, representantes da sociedade civil organizada e profissionais especializados em políticas de desenvolvimento urbano. (NR)

Art. 2º Acresce o art. 2º-A à Lei nº 18.780, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º-A A elaboração de projetos e a construção de vias urbanas, de pontes, de viadutos, de equipamentos públicos, de praças e de parques financiados com recursos estaduais deve contemplar o tratamento ciclo viário nos acessos e no entorno, assim como para ciclos e ciclistas no seu interior, de acordo com os estudos de viabilidade e após a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 18.780, de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta tem os seguintes objetivos:

I – estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial, utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos e de gases poluentes e os congestionamentos nas vias públicas;

IV – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicletas;

V – estimular e apoiar a cooperação entre Municípios para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento ciclo viário, voltado sobretudo ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola, ao turismo e ao lazer. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de Abril de 2019.



PAULO LITRO

Deputado Estadual



GOURA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Em 2018, nesta Casa de Leis, por iniciativa do então Deputado Evandro Junior foi realizada uma Audiência Pública com a participação da população, Detran, UFPR, Polícia Rodoviária Estadual, Federação Paranaense de Ciclismo, além da presença e participação ativa do hoje Deputado Estadual Goura.

Foi então proposto o Projeto de lei que levou o número 337/2018, contudo foi arquivado com base no Art. 296 do Regimento Interno da ALEP, tendo em vista o término da legislatura.

O objetivo do Projeto é ampliar e adequar a Lei vigente para que fortaleça, incentive e consolide a utilização da bicicleta no cotidiano e que haja o entendimento para a harmonia entre os pedestres, veículos automotores e ciclistas. De tudo apresentado e posteriormente pesquisado conclui-se que a bicicleta de forma definitiva é considerada uma alternativa para a mobilidade urbana sustentável de forma econômica e eficaz. A mobilidade sustentável é uma questão que aparece entre as principais preocupações das políticas públicas referente a dificuldade de locomoção provocada pelo congestionamento de veículos.

A inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos deve ser considerada elemento fundamental para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana para construção de cidades sustentáveis, como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas e da degradação do meio ambiente. Sua integração aos modos coletivos de transporte é possível, principalmente com os sistemas de alta capacidade, o que já tem ocorrido, mesmo que espontaneamente, em muitas grandes cidades.

Dessume-se que a bicicleta é o símbolo do transporte sustentável e nos últimos anos o uso da bicicleta tem sido a alternativa de meio de transporte nos grandes centros e traz benefícios tanto para usuários quanto para as cidades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Paraná dentro dessa inserção social e sustentável que há o incentivo à utilização da bicicleta criou-se o Programa Paranaense de Ciclo mobilidade - CICLOPARANÁ, através do Decreto Estadual 1517, de 25 de maio de 2015, cujo objetivo é implementar ações que consolidem a utilização de bicicleta como meio de transporte, prática esportiva e lazer no Estado, bem como desenvolver a cidadania, a segurança viária, a saúde e a educação no trânsito e ainda desenvolver o turismo sustentável.

Em 2017, uma edição on-line da Gazeta do Povo através de uma pesquisa do IPPUC destacou que Curitiba apresenta um percentual de uso da bicicleta próximo da média nacional, em torno de 3%, mas seu uso vem crescendo.

Segundo o jornal uma contagem de tráfego na Avenida Sete de Setembro em 2016 mostra que o número de ciclista que utiliza a via para deslocamento diário dobrou. De 2013, ano anterior à implantação da Via Calma, para 2016, o número diário de ciclistas dobrou na via, passando de 528 para 1.226. Somente de 2015 para 2016, o crescimento no número de pessoas que andam de bicicleta na via foi de 19,38%. No mesmo período, houve também um aumento no número de carros na avenida, mas menos expressivo, de cerca de 6%.

Assim percebe-se que a implantação de infraestrutura que represente segurança para o ciclista é um fator indutor importante para a adesão de novos ciclistas.

Diante do exposto, solicita-se aos Nobres Deputados o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei, incentivo a uma Política de Mobilidade por Bicycletas como compromisso com a sociedade, a natureza e o meio ambiente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 295/2019

Projeto de Lei nº 295/2019

Autor: Deputado Paulo Litro e Deputado Goura

Altera a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 18.780 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL E INCENTIVO AO USO DE BICICLETA. POSSIBILIDADE. ART. 167, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ARTS. 23, VI E 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Paulo Litro e Goura tem por objetivo alterar a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Cumpre salientar que a Constituição Federal, no seu artigo 23, destina a competência ao Estado no que tange a proteção do meio ambiente, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

De igual maneira, observa-se que a proposta em exame, objetiva a melhoria nas condições de saúde dos paranaense, observando a redação Art. 167, da Constituição Estadual:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Estadual determina que cabe ao Poder Público assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

De igual maneira, há que se mencionar a redação do Art. 225, da Constituição Federal:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Da leitura do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo pretende alterar Lei de autoria Parlamentar, aprovada pela Assembleia Legislativa no ano de 2016.

Tais alterações concedem melhor aplicabilidade à Lei vigente, de forma que não se observam óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, bem como, por atender as normas de Técnica Legislativa.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

APROVADO

04/06/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO 295/2019

Projeto de Lei nº 295/2019
Autor: Deputado Estadual

Da Comissão de Finanças e Tributação, sobre o Projeto de Lei nº 295/2019, de autoria dos Deputados Estaduais Paulo Litro e Deputado Goura. Altera a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

RELATORIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Estaduais Paulo Litro e Deputado Goura tem por objetivo alterar a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

O presente Projeto não implica impacto orçamentário financeiro, uma vez que objetiva ampliar a Lei vigente para que fortaleça incentive e consolide a utilização da bicicleta no cotidiano e que haja o entendimento para a harmonia entre pedestres, veículos e ciclistas.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Tião Medeiros.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

A presente proposta não implica impacto orçamentário financeiro, uma vez que objetiva ampliar a Lei vigente para que fortaleça incentive e consolide a utilização da bicicleta no cotidiano e que haja o entendimento para a harmonia entre pedestres, veículos e ciclistas. Desse modo as alterações realizadas no presente Projeto objetivam somente desenvolver,

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

fomentar, estimular campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir objetivos da política de mobilidade sustentável e incentivo ao uso da bicicleta.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 10 de junho de 2019.



Dep. Nelson Justus
Presidente



Dep. Arilson Maroldi Chiorato
Relator

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO

12/06/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 295/2019

Autores: Deputado Paulo Litro e Deputado Goura

Relator: Deputado Delegado Recalcatti

Altera a Lei n. 18.780, de 12 de maio de 2016, que Instituiu a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta. Parecer Favorável da CCJ. Parecer Favorável da Comissão de Finanças e Tributação. Agora para Parecer desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O Paraná, pelos seus pontos turísticos e grande quantidade de adeptos da mobilidade ativa, destaca-se como o local propício para um novo desenvolvimento, responsável e sustentável. A proposição está em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei Federal n. 12.587/2012. Apresentação de emenda substitutiva geral, para adequação de proposta à outras legislações estaduais já consolidadas. Parecer favorável.

1- Síntese fática

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Goura e do Deputado Paulo Litro, protocolizada nesta Casa de Leis, sob o número 295/2019, Altera a Lei n. 18.780, de 12 de maio de 2016, que Instituiu a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pela Deputado Tião Medeiros.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o referido projeto recebeu parecer favorável da lavra do Deputado Arilson Chiorato, sendo também aprovado por unanimidade de seus membros.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para a análise de mérito e emissão parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

De início, em análise da proposta ora sob exames e sob a ótica das normas vigentes, verifica-se a completa adequação e o aspecto meritório, pelo que merece a aprovação desta Comissão.

Isto por que, importante destacarmos, que as presentes alterações visam enriquecer ainda mais a Lei 18.780 de 2016, que Institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

O Paraná, pelos seus pontos turísticos e grande quantidade de adeptos da mobilidade ativa, destaca-se como o local propício para um novo desenvolvimento, responsável e sustentável. Assim, a presente proposição deriva do enorme interesse da população paranaense pela ciclomobilidade.

Neste sentido, louvamos a Lei Estadual nº 18.780/2016 que nos permite discutir e sistematizar as disposições sobre o tema no mesmo texto legal, criando assim um subsídio legal sólido que norteie a atuação da Administração Pública.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ao abordar este tema falamos sobre saúde, turismo, esporte, cultura de paz, meio ambiente, integração das regiões, desenvolvimento econômico, acessibilidade, valorização das culturas locais, entre outros assuntos que envolvem a sustentabilidade social, ambiental e econômica.

A livre locomoção no território nacional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal. Desta forma, está garantida a acessibilidade, segurança e conforto para o deslocamento das pessoas, independente do modal adotado.

Ainda, tais garantias encontram-se amplamente amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012) que não só prevê a atenção e o investimento do poder público para esses modais, mas também os confere prioridade em relação aos veículos individuais motorizados.

Neste sentido, tendo em vista a competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, cabe-nos repisar que este relator recebeu uma emenda substitutiva geral produzida pelos Deputados Autores, bem como por entidades de apoio aos ciclistas em Curitiba.

Da análise deste documento, verifico que as alterações a mim propostas têm como principais fundamentos legislações estaduais já consolidadas, como a Lei nº 10.095/1998 do Estado de São Paulo, Lei nº 1.247/2008 do Estado do Amapá, Lei nº 7.105/2015 do Estado do Rio de Janeiro e a Lei nº 17.681/2019 do Estado de Santa Catarina.

Com a aprovação desta emenda substitutiva geral, o Estado do Paraná estará alinhado com as legislações mais avançadas que tratam sobre mobilidade no



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

país, inovando de maneira consciente e sustentável, figurando mais uma vez na vanguarda do desenvolvimento.

São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei, nos termos da emenda substitutiva geral apresentada em anexo.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense, nos termos da emenda substitutiva geral apresentada em anexo.

Curitiba - PR, 9 de julho de 2019.


Deputado DELEGADO RECALCATTI
Relator


Deputado GOURA

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Gabinete do Deputado Estadual Delegado Recalcatti

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves - Gabinete 001 - Térreo
Curitiba-PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4335



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 295/2019

Nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno, apresenta-se emenda substitutiva geral, nos seguintes termos:

Art. 1º. Altera o art. 1º, da Lei n. 18.780, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade eficiente, segura e sustentável visa priorizar os meios de transporte não motorizados e promover a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde.

Art. 2º. Altera o art. 2º, da Lei n. 18.780, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para implementar e coordenar a Política de que trata esta Lei o Poder Executivo poderá:

I - desenvolver atividades utilizando, prioritariamente, os sistemas cicloviários municipais existentes;

II - desenvolver medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

III - fomentar a eliminação das barreiras urbanísticas por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas, faixas compartilhadas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica, principalmente nos locais de grande fluxo de pessoas e de acesso a equipamentos públicos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

IV – estimular a criação de rotas operacionais de ciclismo, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques, nas margens de cursos de água e em outros espaços;

V – realizar campanhas educativas voltadas à importância da mobilidade ativa como forma de atingir os objetivos da política tratada neste projeto;

VI – orientar e apoiar os Municípios na elaboração de planos cicloviários;

VII - capacitar os gestores públicos e as pessoas jurídicas que atuam no trânsito para a elaboração e implantação de sistemas cicloviários.

Parágrafo único. A implementação da Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta pode envolver os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto da União, quanto do Estado e dos Municípios, bem como ciclistas, representantes da sociedade civil organizada e profissionais especializados em políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 3º. Altera o art. 3º, da Lei n. 18.780, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta tem os seguintes objetivos:

I – estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial, utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;

III – reduzir a circulação de veículos motorizados, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos e gases poluentes, o congestionamento nas vias públicas e o número de acidentes;

IV – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

V – estimular e apoiar a cooperação entre Municípios para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário, voltado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola, ao turismo e ao lazer;

VI – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

VII – promover o acesso aos serviços públicos básicos e equipamentos sociais;

VIII – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos sociais, ambientais e econômicos dos deslocamentos das pessoas;

IX – consolidar a gestão democrática como instrumento do aprimoramento contínuo da mobilidade urbana.

Art. 4º. Altera o art. 4º, da Lei n. 18.780, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A elaboração de projetos e construção de vias urbanas, de pontes, de viadutos, de equipamentos públicos, de praças e de parques financiados com recursos estaduais deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior, de acordo com os estudos de viabilidade.

Art. 5º. Acresce o art. 5º, na Lei n. 18.780, com a seguinte redação:

Art. 5º Os projetos e construções de ferrovias, estradas e rodovias estaduais, concedidas e/ou financiadas com recursos estaduais, contemplarão o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários, de acordo com os estudos de viabilidade.

§1º Nas rodovias já existentes será feito estudo de viabilidade e implantada infraestrutura adequada para garantir a circulação segura de meios de transporte não motorizados.

§2º Dentre as obras citadas no caput e no §1º deste artigo será priorizada a construção de cruzamentos rodocicloviários seguros destinados aos modais não motorizados de transporte.



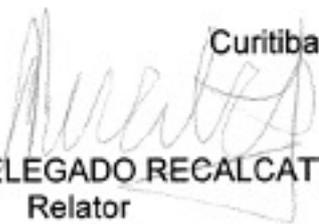
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

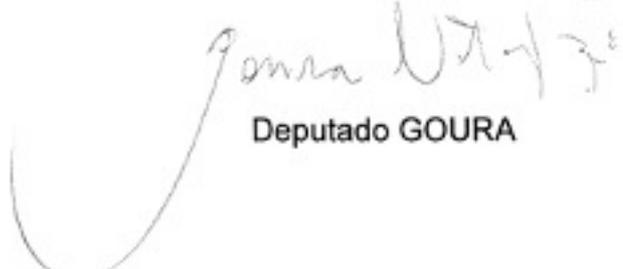
Art. 6º. Acresce o art. 6º, na Lei n. 18.780, com a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba - PR, 9 de julho de 2019.


Deputado DELEGADO RECALCATTI
Relator


Deputado GOURA




Pres. em exercício



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER À EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 295/2019

Projeto de Lei nº. 295/2019

Substitutivo Geral apresentado pela Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Altera a Lei nº 18.780 de 12 maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

EMENTA: SUBSTITUTIVO GERAL DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria dos Deputados Paulo Litro e Goura, tem por objetivo alterar a Lei nº 18.780 de 12 maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.



Ocorre que, em data de 09 de julho de 2019, a Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais apresentou Substitutivo Geral ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, verifica-se que o Substitutivo Geral apresentado pela Comissão atende as previsões regimentais.

Assim sendo, o Substitutivo Geral encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **Substitutivo Geral**, apresentado pela Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIAO MEDEIROS

Relator

APROVADO

01/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 295/2019.

Autoria: Deputados Paulo Litro e Goura

EMENTA: Altera a Lei n. 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria dos Deputados Paulo Litro e Goura, autuado sob o n.295/2019, tem por escopo promover alterações na Lei n.18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação, tendo tramitando também na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, onde a aprovação se deu na forma de um substitutivo geral, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Neste ínterim, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei verifica-se que o objetivo é ampliar e adequar a Lei n. 18.780 de 12 de maio de 2016 ao contexto atual do ciclismo urbano estadual, acrescentando diversas disposições com viés de políticas públicas, de modo a fortalecer, incentivar e possibilitar a consolidação do uso da bicicleta no cotidiano, alcançando harmonia entre pedestres, veículos, motocicletas e ciclistas no trânsito.

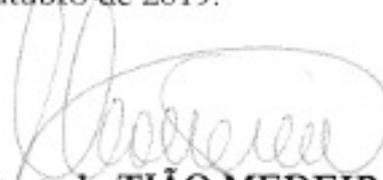
E, frente ao benefício à saúde e integridade dos usuários, o projeto merece prosperar, eis que não há óbice quanto à sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, a proposta está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõe sobre a elaboração, redação alteração e consolidação das leis.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** na Comissão de Obras, Transportes e Comunicação e pelo prosseguimento da presente proposição, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Curitiba/Pr, 14 de outubro de 2019.


Deputado TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE


Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO



Requer a retirada do Projeto de Lei nr. 295/2019 pelo prazo de uma sessão.

O Deputado que subscreve o presente, no uso de suas atribuições regimentais, requer, ouvido o soberano plenário, a retirada por uma sessão do Projeto de Lei nr. 295/2019 da presente Sessão Plenária, pelo prazo de uma Sessão.

Curitiba 6 de novembro de 2019


Deputado Goura



Emenda de Plenário nº 01
 DAP 11 NOV 2019
 Visto *Cláudio*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI
Nº 295/2019

DAP
 44
 Fls.
[Signature]

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do art. 4º do substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 295/2019:

Art. 4º Altera o art. 4º, da Lei nº 18.780, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A elaboração de projetos e construção de vias urbanas, de pontes, de viadutos, de equipamentos públicos, de praças e de parques financiados com recursos estaduais deve contemplar quando possível o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicecletários no seu interior, de acordo com estudos de viabilidade.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 2019.

[Signature]
TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL

[Signature]
 DEP. MICHELE CARVALHO
 PSD-B - PAR

[Signature]
 RONILDO MARTINS

[Signature]
 LUIZ FERNANDO GEMMA

DEP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
 11 NOV 2019 13:41 006126 V1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A subemenda visa modificar a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 295/2019, para prever que elaboração de projetos e construção de vias urbanas, de pontes, de viadutos, de equipamentos públicos, de praças e de parques financiados com recursos estaduais deve contemplar quando possível o tratamento cicloviário nos acessos e entorno, assim como paraciclos e bicecletários no seu interior, de acordo com estudos de viabilidade.

Isto é, acrescenta ao dispositivo do projeto de lei apenas a expressão "quando *possível*".

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente subemenda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Fica dispensado o cumprimento do disposto no *caput* quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 3º Modifica o Art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

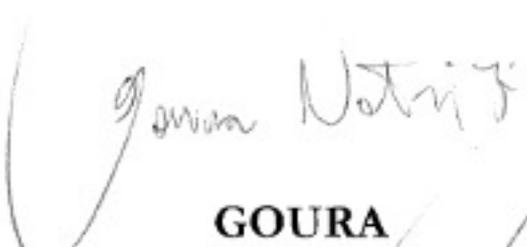
Art. 5º Os projetos, construções e reformas de ferrovias, estradas e rodovias estaduais, concedidas e/ou financiadas com recursos estaduais, contemplarão infraestrutura cicloviária e equipamentos de apoio ao ciclista, de acordo com estudos de viabilidade.

§1º Nas rodovias já existentes será feito estudo de viabilidade e implantada infraestrutura cicloviária, no prazo de 2 anos a partir da vigência desta Lei;

§2º Entre as obras de infraestrutura cicloviária citadas no *caput* e no §1º deste artigo será priorizada a construção de cruzamentos rodocicloviários seguros.

§3º Fica dispensado o cumprimento do disposto no *caput* e no §1º deste artigo quando houver interesse público devidamente justificado.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.


GOURA
Deputado Estadual


PAULO LITRO
Deputado Estadual









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

As modificações ao Art. 2º da Lei nº 18.780/2016 visam simplificar e tornar mais precisa a descrição dos meios pelos quais deve ser implementada a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao uso da Bicicleta.

A alteração no Art. 4º, além de incluir a atenção à infraestrutura cicloviária e equipamentos de apoio ao ciclista também nas reformas realizadas com recursos estaduais, estabelece em seu parágrafo único a dispensa de tais obrigações em casos excepcionais. O mesmo ocorre na modificação ao Art. 5º, em seu §3º.

Ainda no Art. 5º, a nova redação do §1º estipula o prazo de 2 anos, a partir da vigência desta Lei, para as adequações pertinentes nas rodovias existentes. Finalmente, altera-se o §2º do mesmo artigo, a fim de dar mais clareza ao disposto.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobre Pares para aprovação desta emenda.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER ÀS SUBEMENDAS AO SUBSTITUTIVO GERAL DO
PROJETO DE LEI Nº 295/2019**

Projeto de Lei nº 295/2019

Autores: Deputado Goura e Deputado Paulo Litro

02 Subemendas de Plenário

Altera a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

EMENTA: SUBEMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS SUBEMENDAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Goura e Paulo Litro, visa alterar a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

Ocorre que, em data de 11 de novembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu subemendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



- I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;
- II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;
- III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;
- IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;
- V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e
- VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Em relação às emendas apresentadas, após simples leitura verifica-se que as mesmas são 02 Subemendas Modificativas.

Ademais, verifica-se que as subemendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as subemendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



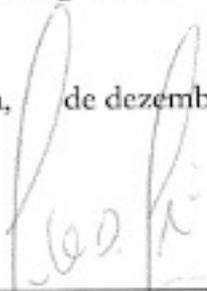
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

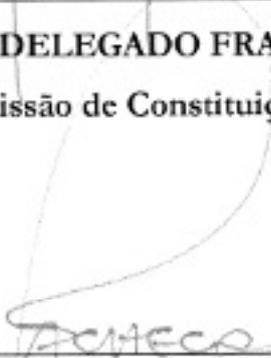
Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** das subemendas apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, _____ de dezembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO
10/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Cria a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra os Idosos.

Art. 1º Cria a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra os Idosos, realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A data prevista no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra os Idosos destina-se ao desenvolvimento de ações educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando os seguintes temas:

- I – prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;
- II – proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater:

I – a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

- a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;
- b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários;

II – a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Poder Público, ^{Poder} em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, deve realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados do atual número de idosos que sofrem golpes de natureza financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2019.


CANTORA MARA LIMA
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

A Campanha de Conscientização aos Golpes Financeiros Praticados Contra os Idosos se faz mediante a vulnerabilidade que acomete os idosos frente a uma transição financeira bem como dificuldade de acessos aos meios que dispõem as instituições financeiras.

Os golpes em bancos são mais frequentes em pessoas idosas, conforme dados do disk 100, sendo em 2017, 745 casos e no primeiro semestre de 2018, 352 casos. Onde, atinge estes dados somente as violações financeiras diretas e denunciadas. Crescendo conforme as modalidades de golpes.

Não está distante ouvirmos noticiar um familiar ou mesmo advogados que se aproveitam da condição vulnerável de um idoso para se favorecer financeiramente sobre este. Como o caso resente em julho de 2017, onde um advogado que aplicava golpes a aposentados subtraindo os valores dos mesmos não repassando os valores devidos. Ou mesmo empresas que dispõe de empréstimos com juros acima do permitido, ou mesmo empréstimos que não fora contratado pelo idoso aposentado.

Diante deste o objetivo é facilitar o cotidiano do idoso, que quer mante sua autonomia e suas atividades normalmente. Uma das dificuldades que ele enfrenta é o manuseio com operações financeiras.

Frisa-se então a necessidade de haver um alerta com informativos ou mesmo cartilhas que auxiliem os idosos a exercerem sua autonomia financeira com clareza e segurança. A tomar por guia o modelo adotado na cidade do Rio de Janeiro que desenvolveu material para tal garantido maior transparência e informação aos idosos, conforme anexo.

Diante do exposto, ciente da importância do objeto desta proposição, solicito o apoio dos Pares desta Casa para sua aprovação.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Projeto de Lei nº 22/2019.

Autora: Deputada Cantora Mara Lima

Cria a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos.

EMENTA: CRIA A CAMPANHA DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS. ARTS 1º, III E 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 171, § 4 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 9º DO ESTATUTO DO IDOSO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, possui como escopo criar a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:



Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O presente Projeto de Lei visa criar uma campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos, realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

A campanha destina-se ao desenvolvimento de ações educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando a prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso e proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros.

O intuito dessa campanha é combater a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como apropriação indébita de recursos financeiros ou bens; administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários; e violência financeira institucional.

Diante desse fato, devemos analisar que a Constituição Federal, defende a dignidade da pessoa humana como um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, III. Portanto, com efetivo fundamento constitucional nesse princípio, a velhice deve ser tratada diferentemente diante da fragilidade do idoso e sua consequente vulnerabilidade.

Percebe-se no artigo 230, caput, da Constituição Federal, existe a mesma preocupação com os idosos. Porém, neste caso a Constituição



esclarece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar pessoas idosas, entre outros direitos, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Corroborando com o tema, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 171, §4º, também se preocupa em proteger o idoso. Em seu escopo, pune mais severamente aquele que pratica estelionato contra o idoso, utilizando o ardil, o engodo ou qualquer outro meio fraudulento para causar-lhe prejuízo.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.

Ademais, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 9º, também objetiva garantir ao idoso vários direitos para que tenham um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

No entanto, a fim de modificar o **Artigo 4º** do projeto de lei que pretende criar a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos, sugere-se a **Emenda Modificativa** em anexo, com fulcro no artigo 175, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **legalidade e constitucionalidade, na forma da EMENDA MODIFICATIVA em anexo.**

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEP. NELSON JUSTUS
Relator

APROVADO

08/10/19



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2019

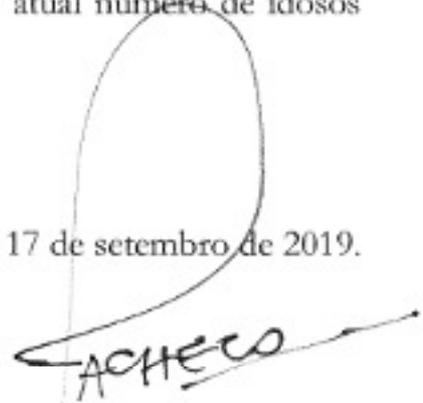
Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para corrigir a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 22/2019, que passa a seguinte redação:

Art. 4º. O Poder Público poderá, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados do atual número de idosos que sofrem golpes de natureza financeira.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.


DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEP. NELSON JUSTUS
Relator


ACHEVO









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Relatório:

O presente Projeto de Lei foi proposto pela Deputada Cantora Mara Lima visando criar a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra os Idosos.

A proposição já foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, e agora chega nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência para manifestação.

Fundamentação:

Inicialmente, cumpre frisar que, conforme o artigo 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à esta Comissão:

- I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;
- III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. **(grifos nossos)**

A proposição vem de encontro a uma demanda da população idosa, que enfrenta dificuldades de acessibilidade ao gerir suas finanças em bancos e outros estabelecimentos, e portanto acaba ficando vulnerável à aproveitadores.

Deste modo, ressalto que o projeto enquadra-se perfeitamente nos propósitos desta Comissão, uma vez que propõe a garantia dos direitos dos idosos, por meio de campanhas educativas, mobilização e conscientização.

Sendo assim, opina-se pela **APROVAÇÃO** da proposição.

CURITIBA, 28 DE OUTUBRO, 2019.


COBRA REPÓRTER

GOURA
GOURA
Relator

Suplemento
Suplemento
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Autor: Deputada Cantora Mara Lima

Relator: Deputado Alexandre Amaro

CRIA A CAMPANHA DE COMBATE
AOS GOLPES FINANCEIROS
PRATICADOS CONTRA IDOSOS.

I- SÍNTESE FÁTICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputada Estadual Cantora Mara Lima, sob nº 22/2019 quem, “Cria a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos”.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Nelson Justus. Agora se encontra nesta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito e emissão de parecer.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta acerca do mérito, merecendo aprovação também desta comissão, consoante se passará a demonstrar.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II- MÉRITO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em tela. Assim, dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Conforme analisado, o objetivo desta proposição é a realização de campanhas de conscientização aos golpes financeiros praticados contra os idosos, no Estado do Paraná.

Em justificativa a autora do projeto discorre sobre os frequentes atos maldosos no qual os idosos são vítimas.

Sabemos que eles acabam se tornando alvo fácil, pois muitos são inocentes de aceitar ajuda e/ou conversar com pessoas estranhas, para as quais, infelizmente acabam repassando informações pessoais para os respectivos golpistas.

Para a maioria das pessoas da melhor idade, a tecnologia é algo quase impossível de se lidar, assim, quando precisam de auxílio aceitam de qualquer pessoa, é nesse momento, que esses indivíduos e empresas mal intencionadas agem.

Os golpes em bancos são os mais habituais, porém, igualmente, existem muitas empresas que fornecem empréstimos consignados para aposentados e pensionistas, que utilizam da vulnerabilidade dessas pessoas para aplicarem juros

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

muito superiores àqueles que são permitidos por lei. Também, como elencado na justificativa da autora, há vários advogados que usufruem do poder de procurações para aplicarem golpes em idosos, subtraindo valores além daqueles que foram acordados em contrato.

Na proposição está anexada uma cartilha que poderá ser utilizada para auxiliar o idoso no relacionamento com as instituições bancárias, a fim de diminuir os respectivos golpes e oferecendo-os independência e segurança.

Neste sentido, nota-se que a norma proposta pela Nobre Parlamentar se reveste da melhor maneira para a defesa do consumidor, ao impor condições de obrigatoriedade de informações.

A proposta legislativa sob exame atende os requisitos formais, não havendo óbice nesta perspectiva, e no mérito se mostra de grande relevância social, considerando o contexto que atualmente se vive.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer é pela **APROVAÇÃO**, posto que está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

PACHECO
DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

Presidente

AMARO
DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

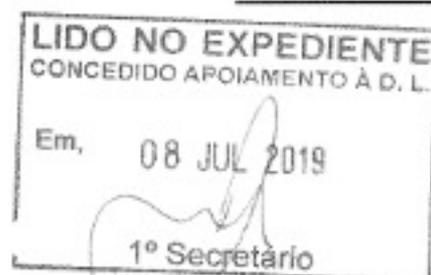


2019

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

PROJETO DE LEI Nº 530/2019

Institui a Semana “DETOX DIGITAL PARANÁ” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital.



Art. 1º Institui a Semana “DETOX DIGITAL PARANÁ” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital, a ser realizada anualmente na semana completa, de segunda-feira a domingo, que integra o dia 10 de outubro, “Dia Mundial da Saúde Mental”.

Parágrafo único. A semana de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º A Semana “DETOX DIGITAL PARANÁ” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital, tem os seguintes objetivos:

I – disseminar a conscientização para a boa utilização do meio ambiente digital com prevenção contra os malefícios da utilização indevida de *hardwares e softwares*, defendendo de todos, em especial das crianças, adolescente e idosos e demais parcelas vulneráveis à dependência tecnológica;

II – promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca da importância de medidas preventivas, para a consecução dos objetivos desta Lei;

III – contribuir para melhoria dos indicadores relativos à ocorrência de violência associada ao mau uso de redes sociais e do meio ambiente digital, colaborando para o aumento da saúde mental das pessoas, em especial das crianças, adolescente e idosos e demais parcelas vulneráveis à dependência tecnológica;

IV - gestionar junto aos governos federal, estadual, municipais e demais órgãos e instituições pertinentes, para procederem auxílio aos processos pedagógicos, emocionais, cognitivos e sociais, para prevenção, dentre outras questões, de problemas de aprendizagem de alunos, absenteísmo docente, conflitos interpessoais, problemas de socialização oriundos dos maléficis efeitos das relações com o meio ambiente digital de crianças e adolescentes, observando os resultados das políticas de desintoxicação digital e de internet;

IV – promover intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à proteção das pessoas quanto aos efeitos negativos do mau uso do meio ambiente digital, por



meio de integração da população, instituições públicas, privadas, organizações não governamentais e religiosas para consecução dos objetivos desta Lei;

V – promover ações de desintoxicação de que trata esta Lei, estimulando o contato de Crianças com a natureza e com animais de estimação;

VI – promover ações de desintoxicação de que trata esta Lei, incentivando atividades culturais, como música e artes plásticas, dentre outras afins;

VII - promover ações de desintoxicação de que trata esta Lei, para manutenção e o desenvolvimento pleno da linguagem escrita e falada com leitura e produção textual e oral;

VIII - promover ações de desintoxicação de que trata esta Lei, estimulando atividades pedagógicas com materiais concretos que apurem a visão espacial;

IX - promover ações de desintoxicação de que trata esta Lei, incentivando práticas restaurativas que ensinem, desde a tenra idade, questões inerentes a mediação de conflitos nas relações humanas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos em apoio às ações promovidas pelos eventos de que trata esta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2019.



COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



2019

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Semana “DETOX DIGITAL PARANÁ” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital.

JUSTIFICATIVA

“A intoxicação promovida pelo mau uso da internet por Tablets, computadores e em especial pelos Telefones Celulares, é silenciosa. Vai destruindo e alienando as crianças, vai contaminando os adolescentes e jovens, vai segando os pais e avós, e termina na inércia e na omissão que desfaz a estrutura da família. Estamos todos em processo de contaminação e o antídoto para a desintoxicação é o amor pela vida real de cada um. Vamos reaprender as boas práticas da vida, para a saúde mental de todos.

Deputado Cobra Repórter.

No dia 04 de julho de 2019, foi lançado em Brasília do DETOX DIGITAL BRASIL, pelo Governo Federal por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Na manhã desta data de 08 de julho de 2019, ocorreu a Solenidade de Lançamento do “DETOX DIGITAL PARANÁ”, um dos maiores eventos do gênero já realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por intermédio da CRIAI, Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que contou inúmeras autoridades e instituições públicas e privadas apoiadoras.

O Paraná é o primeiro estado do Brasil que está estabelecendo um Política de Estado de Desintoxicação Digital e de Internet do país, motivo de honra e satisfação, pois o nascedouro dos estudos deste tema, foi em Curitiba, por intermédio do respeitável ITDH – Instituto de Tecnologia e Dignidade Humana, entidade a quem rendemos nossos votos de louvor, pelo brilhantismo com que promoveu, inclusive, o IV Seminário Internacional do Uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por Crianças e Adolescentes, Jovens e Adultos, que resultou na Carta Declaração de Curitiba, anexa a esta proposição, que teve como uma das principais mentoras a doutora em Tecnologia e Sociedade, Professora Cineiva Campoli Paulino fundadora do ITDH.

Com o “Desafio Detox Digital” não há interesse de estigmatizar ou impedir o acesso às maravilhas que as ferramentas tecnológicas de informação e comunicação proporcionam para as atividades acadêmicas, profissionais, comerciais, recreativas, entre outras, mas garantir que riscos e prejuízos para a dignidade humana sejam adequadamente prevenidos.

Os resultados de estudos científicos em todo o mundo apontam que o desenvolvimento, a saúde física e mental, a cognição e a segurança da



criança e do adolescente estão sendo afetados profundamente pelo uso precoce e desmedido de dispositivos digitais. Tanto que a Sociedade Brasileira de Pediatria lançou em 2016 um Manual de Orientações destinado a Pais, Pediatras e Educadores, intitulado “Saúde de Crianças e Adolescente na Era Digital”, asseverando a preocupação com os efeitos da inclusão digital na infância e na adolescência.

No plano mundial, fruto de décadas de pesquisas sobre os sintomas psicopatológicos ou de deficiência funcional que o uso excessivo de jogos produz, particularmente os jogos on-line, houve a inclusão do “transtorno de jogo” na Décima Primeira Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2018. Foi um passo vital para permitir um diagnóstico claro dessa condição, garantindo o tratamento adequado, facilitando a comunicação entre profissionais de saúde e evitando generalizações e dramatizações inúteis da “dependência de jogos” em algumas fontes da mídia.

Considerando todo este contexto que alerta para um fenômeno de abrangência mundial acerca dos riscos e prejuízos do uso desmedido de tecnologias digitais, propõe-se o Dia 10 de Outubro* como o Dia “D” - **DESAFIO DETOX DIGITAL PARANÁ** como o dia de conscientização e mobilização social no Paraná para o planejamento e a avaliação de mecanismos inteligentes para desintoxicação digital em todos os tempos e espaços da sociedade, com prioridade absoluta, a proteção integral à criança e ao adolescente na Era Digital.

Escolhemos a Semana do mês de outubro para realização da Conscientização e Prevenção apreçoada, pelo motivo de que no dia 10 de outubro é o Dia Mundial da Saúde Mental, instituído em 1992, pela Federação Mundial de Saúde Mental.

Neste sentido, conclamamos a todos os pares parlamentares desta Casa de Lei, para procederem o devido apoio à proposta de Lei que ora colocamos ao exame deste Parlamento, que objetiva instituir a Semana “**DETOX DIGITAL PARANÁ**” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital, por se tratar de matéria meritória e urgente, pois propõe a conscientização e prevenção de um malefício silencioso e crescente no meio da sociedade, que com certeza é de conhecimento de todos os nobres Deputado do Paraná.

COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 530/2019

Projeto de Lei n.º 530/2019

Autor: Deputado Cobra Repórter.

Institui a Semana “DETOX DIGITAL PARANÁ” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital.

EMENTA: INSTITUI A SEMANA “DETOX DIGITAL PARANÁ” DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO PARA DESINTOXICAÇÃO DOS EFEITOS DO MAU USO DO AMBIENTE DIGITAL. ARTIGOS: 6º, 24º, XII, 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS: 13, XII, 165, 167 E 168 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGOS: 4º E 7º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGOS: 3º E 9º DO ESTATUTO DO IDOSO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 08/10/19

Deputado Lenore

CGJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PREÂMBULO

O projeto de lei do Deputado Estadual Cobra Repórter visa instituir a “Semana Detox Digital Paraná” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital.

Em sua justificativa o Deputado alega que:

“(…) Os resultados de estudos científicos em todo o mundo apontam que o desenvolvimento, a saúde física e mental, a cognição e a segurança da criança e do adolescente estão sendo afetados profundamente pelo uso precoce e desmedido de dispositivos digitais. Tanto que a Sociedade Brasileira de Pediatria lançou em 2016 um Manual de Orientações destinado a pais, pediatras e educadores, intitulado “Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital”, asseverando a preocupação com os efeitos da inclusão digital na infância e na adolescência”.

No plano mundial, fruto de décadas de pesquisas sobre os sintomas psicopatológicos ou de deficiência funcional que o uso excessivo de jogos produz, particularmente os jogos on-line, houve a inclusão do “transtorno de jogo” na Décima Primeira Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2018. Foi um passo vital para permitir um diagnóstico claro dessa condição, garantindo o tratamento adequado, facilitando a comunicação entre profissionais de saúde e evitando generalizações e dramatizações inúteis da “dependência de jogos” em algumas fontes da mídia.

Considerando todo esse contexto que alerta para um fenômeno de abrangência mundial acerca dos riscos e prejuízos do uso desmedido



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de tecnologias digitais, propõe-se o Dia 10 de outubro como o dia “D” – DESAFIO DETOX DIGITAL DO PARANÁ como o dia de conscientização e mobilização social no Paraná para o planejamento e a avaliação de mecanismos inteligentes para desintoxicação digital em todos os tempos e espaços da sociedade, com prioridade absoluta, a proteção integral à criança e ao adolescente na Era Digital (...)

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a saúde mental da população, principalmente de crianças, adolescentes, idosos e outras partes vulneráveis da sociedade. O objetivo é defender essa parcela da população de forma que a tecnologia digital seja aproveitada de maneira saudável e que, não crie prejuízos para a saúde de seus usuários.

Observa-se que há despacho favorável ao projeto de lei da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, por meio da Coordenadora do Programa Reconecte, Dra. Cineiva Campoli Paulino Toro.³

Em seu parecer, a Dra. Cineiva esclarece que:

"(...) O uso de tecnologias digitais que ampliam as possibilidades de registro e manipulação de informações e dos canais de comunicação via Internet é uma marca indiscutível de progresso científico do nosso tempo. Mas, os benefícios deste progresso são acompanhados de riscos e efeitos nocivos para a humanidade quando o uso dessas tecnologias carece de equilíbrio em tempo e coerência do início e do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

momento de uso e, de informações acerca das implicações consequentes para a saúde física e psicológica, segurança e para as relações humanas.

O que mais se tem observado, atualmente, é que o mundo da Internet, tal como tantos outros apelos, tem potencializado o distanciamento, o isolamento, a indiferença, a apatia, a insensibilidade e, por vezes, a fuga da realidade em sua concretude. Com isso, as concepções de vida digna das pessoas estão cada vez mais fragilizadas, em plena Era Digital (...)"

Ademais, a defesa da saúde, da criança, do adolescente, do idoso e demais parcelas vulneráveis da sociedade encontra respaldo legal em dispositivos constitucionais, no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na Constituição Federal, a saúde é tida como direito social em seu artigo 6º. Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Outrossim, os artigos 196 e 197 do mesmo dispositivo legal, postulam que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público, regulamentar, fiscalizar e controlar sua execução

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seus artigos 165, 167 e 168, reitera que o Estado, a União, o Município e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde e, de cuidar da proteção especial da criança, do adolescente e do idoso, assim como pretende a proposição em análise. Da mesma maneira assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, onde ações e serviços de saúde são de relevância pública:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Analisando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os artigos 4º e 7º asseguram que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relativos à saúde. Também postula que a criança e o adolescente têm direito à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam desenvolvimento sadio e harmonioso.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Importante ressaltar que o Estatuto do Idoso, em seus artigos 3º e 9º, também efetiva o direito a saúde, à dignidade e à convivência familiar e comunitária. Ainda garante que é obrigação do Estado garantir ao idoso à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Desta maneira, por todo o exposto, a propositura merece prosperar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exprimido, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

APROVADO

01/10/19

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER
Deputados
Senari e Laga
Medeiros



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2019

Projeto de Lei nº 530/2019

Autor: Deputado Estadual Cobra Repórter

DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/2019
DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL
COBRA REPÓRTER O QUAL INSTITUI A
SEMANA “DETOX DIGITAL PARANÁ” DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO
PARA DESINTOXICAÇÃO DOS EFEITOS
DO MAU USO DO MEIO AMBIENTE
DIGITAL.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Cobra Repórter, tem por objetivo institui a semana “Detox digital Paraná” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital.

Anteriormente à submissão à presente Comissão de Ciências, tecnologia e ensino superior, o presente Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, apresentado pelo relator Deputado Estadual Homero Marchese, pela qual deve agora ser analisado por essa

Comissão de Finanças e Tributação

Praca Nossa Senhora da Saúde s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

comissão, de acordo com o Artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico; que proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, e que visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços de ensino, pesquisa e prestações de serviço, senão vejamos no Artigo 60 do Regimento Interno da ALEP;

Art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a semana “Detox digital Paraná” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital.

Considerando que nesta Comissão temos como escopo examinar os projetos que abordam temas de interesse da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, cabe analisar de que maneira este projeto beneficiará a sociedade paranaense.

No caso em tela, não resta evidente o benefício do referido projeto para a sociedade paranaense, pelo fato de que a presente Comissão observa questões de ordem meritória, que possuem suma importância diante do objetivo delineado.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o presente relator entende pela aprovação do Presente Projeto de Lei.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 530/2019

Autor: Deputado Cobra Repórter

INSTITUI A SEMANA "DETOX DIGITAL PARANÁ" DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO PARA DESINTOXICAÇÃO DOS EFEITOS DO MAU USO DO MEIO AMBIENTE DIGITAL.

1- Síntese fática

Trata-se do Projeto de Lei apensado de autoria do Deputado Cobra Repórter, protocolado nesta Casa de Leis, sob o número 530/2019, respectivamente.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Homero Marchese. Agora se encontra nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, para análise de mérito e emissão de parecer.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A seguinte proposição tem por finalidade instituir a “SEMANA DETOX DIGITAL PARANÁ” de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do meu uso do ambiente digital.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Saetere, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O referente Projeto de Lei visa proteger crianças, adolescentes e idosos dos malefícios causados pelo mundo digital.

Desta feita é pertinente enaltecer o mérito da questão envolvida, visto que, temos a obrigação de atenuar os impactos negativos que os smartphones, tablets, entre outros equipamentos que navegam na internet, os quais, pelos efeitos da má utilização dos mesmos podem causar danos e riscos aquelas pessoas que utilizam de modo inconsciente e limitado.

3. Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

Deputada **CANTORA MARA LIMA**

Presidente

Deputado **ALEXANDRE AMARO**

Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI nº 597/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 13 AGO 2019
1º Secretário

Denomina de “Engenheiro Wilson Justus Soares”, o trecho da PR 522 – Entr. PRC-487 (acesso Ivai)- Ext. 26,5 km, no Município de Imbituva.

Art. 1º- Fica denominado de “Engenheiro Wilson Justus Soares”, o trecho da PR 522 – Entr. PRC-487 (acesso Ivai)- Ext. 26,5 km, no Município de Imbituva.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 06 de Agosto de 2019.


NELSON JUSTUS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo denominar de "Engenheiro Wilson Justus Soares", o trecho da PR 522 – Entr. PRC-487 (acesso Ivaí) - Ext. 26,5 km, no Município de Imbituva.

Wilson Justus Soares, foi um engenheiro civil paranaense nascido em 10 de agosto de 1948, no Município de Ponta Grossa. Realizou toda sua carreira profissional do DER/PR, onde desenvolveu as mais diversas atividades técnicas e administrativas, chegando, no Governo de Álvaro Dias, ao cargo de Diretor Administrativo do órgão.

No ano de 2002, assumiu a Secretaria Estadual de Transportes, onde já desenvolveu as funções de Diretor-Geral. Essa passagem pela secretaria deixou marcas importantes, sempre voltadas à valorização do seu Quadro Técnico.

Ademais, o Sr. Wilson, desempenhou funções técnicas, também, junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, onde comandou a UTAD, responsável pelas obras com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Nessa função desempenhou a coordenação da implantação da primeira etapa da Linha Verde.

Outra função muito importante exercida foi a de professor conceituado do Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Paraná, responsável pela formação de gerações de engenheiros no nosso Estado.

Ao final, ajudou de maneira importante na implantação da AGEPAR- Agência Reguladora dos Serviços Delegados de Infraestrutura do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assim, diante do exposto, certo da importância dessa justa homenagem ao Sr. Wilson Justus Soares, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto como forma de homenagear esse ilustre cidadão.



PARECER DO PL Nº 597/19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 597/19, de autoria do Deputado Nelson Justus, que denomina de Wilson Justus Soares, o trecho da PR-552, entroncamento PRC-487 (Acesso Ivaí), KM 26,5, Município de Imbituva.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- **RELATÓRIO**

O projeto de Lei (PL) nº 597/19, de autoria do Deputado Nelson Justus, que denomina de Wilson Justus Soares, o trecho da PR-552, entroncamento PRC-487 (Acesso Ivaí), KM 26,5, Município de Imbituva. Segundo o autor, tal projeto se justifica em face da ausência de denominação do trecho, bem como pelo fato de o homenageado ter sido um engenheiro civil paranaense e que exerceu toda a sua carreira profissional no DER/PR onde desenvolveu as mais diversas atividades técnicas e administrativas, chegando no Governo Álvaro Dias ao cargo de Diretor Administrativo do órgão, além de também ter exercido funções técnicas na Prefeitura Municipal de Curitiba, como também de Professor no Curso de Engenharia Civil na UFPR.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.



II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 41, inciso I², do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que pela competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: 'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16^o. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 41 Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

1 - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei, no cotejo direto com a legislação supraconstitucional aplicável, bem como com relação à legislação hoje existente sobre o tema, a fim de evitar que partes importantes da estrutura estadual sejam prejudicadas ou deixem de ser consideradas em decorrência da presente proposta.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor seria, em tese, legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*, 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 300.

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro. Op. cit. p. 252)



162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 65, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à matéria, o propósito do presente projeto é efetivar a denominação de trecho rodoviário, pertencente à malha rodoviária estadual.

Quanto à competência da matéria do projeto de lei em comento, a matéria trata de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que, nos termos do disposto no artigo 25 da Constituição Federal, que dispõe sobre as competências estaduais. Vejamos:



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, vejamos:

Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado, ao presente Projeto de Lei (FLS. 05), a Certidão de Óbito do



Engenheiro Wilson Justus Soares, registrada no 1º Registro Civil e 13º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Ainda, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988**, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Registra-se que o viaduto que se pretende nominar, localizado no trecho da PR 552- Entr. PRC-487 (Acesso Ivaí) – EXT. 26,5 Km no município de Imbituva., ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência, vinculada ao E-Protocolo **16.036.827-6** firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que posicionou-se favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente (fls.13 do E-Protocolo).

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, **no âmbito estadual, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei Ordinária nº 597/2019, de autoria do Deputado Nelson Justus, em face da **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.


Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Presidente


Deputado **TIAGO AMARAL**
Relator

APROVADO

02/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 597/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Nelson Justus, que denomina de “Engenheiro Wilson Justus Soares” o trecho da PR-522 – entr. PRC-487 (acesso Ivaí) – ext. 26,5km, no Município de Imbituva fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 597/2019, verifica-se ausente o parecer do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR.

Porém, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se por sua aprovação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, conforme Renda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, desde que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

devidamente juntado o parecer do DER/PR à proposta, antes de sua discussão e votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, *28* de *outubro* de 2019.


Dep. Estadual **TIAGO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Dep. Estadual **DO CARMO**
RELATOR







Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade conceder o título de utilidade pública estadual à ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE (ABAT) DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA-PR, com sede no município de TERRA RICA-PR.

A Associação de Basquete é uma associação civil de direito privado, com personalidade jurídica, sem finalidades lucrativas, políticas, partidárias ou religiosas.

A Associação de Basquete (ABAT) tem por objetivo incentivar ainda mais a prática esportes. de crianças e adolescentes.

O projeto é totalmente gratuito, no qual os alunos praticam semanalmente treinos de basquete com intuito de participar de competições e campeonatos representando o município.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kbury



DECLARAÇÃO

Declaro para os fins da Lei Estadual nº 17826/2013 que tenho conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela Associação de Basquete de Município de Terra Rica, com sede no Município de Terra Rica, deste Estado.

Curitiba, 17 de setembro de 2019

Luiz Cláudio Romanelli
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 707/2019

Projeto de Lei nº. 707/2019

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli.

Concede o Título de Utilidade Pública a Associação de Basquete, com sede no Município de Terra Rica.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública a Associação de Basquete, com sede no Município de Terra Rica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter de apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de vida do ser humano, através de ações voltadas para treinamento, conscientização no atendimento pré-hospitalar em situação de urgência, dentre outras, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 707/2019, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, ___ de novembro de 2019.

707
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

PACHECO
DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator

APROVADO

12/11/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ESPORTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 707/2019

Autor: Deputado Luiz Claudio Roamanelli

Relator: Deputado Alexandre Amaro

CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA-PR.

1- Síntese Fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Evandro Araújo protocolado nesta Casa de Leis, sob o número 707/2019 que, concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Basquete do Município de Terra Rica-PR.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Marcio Pacheco. Agora se encontra nesta Comissão de Esportes para análise de mérito e emissão de parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 59. Competente à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

O objetivo da proposição é conceder título de Utilidade Pública a Associação supramencionada, preenchendo todos os requisitos dispostos na Lei Estadual nº 17.826/2013.

A associação tem a finalidade de incentivar a prática de esportes à crianças e adolescentes, tendo em vista o basquete como principal modalidade na instituição.

A entidade realiza as atividades totalmente gratuitas, onde, as aulas ocorrem semanalmente com intuito de que os alunos possam participar de competições e campeonatos representando o município de Terra Rica.

Assim sendo, em compatibilidade com o estatuto da instituição e o Art.1º da Lei Estadual nº 17.826/13, vejamos:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher as seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

[...]

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 10 de novembro de 2019.

Deputado **DOUGLAS FABRÍCIO**
Presidente da Comissão de Esportes

Deputado **ALEXANDRE AMARO**
Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury